



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.000215/2005-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.807 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente SMP&B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O crédito tributário não expressamente contestado na impugnação resta definitivamente julgado, não remanescendo lide pendente de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de IRRF e Multa Isolada decorrente de falta de pagamento de acréscimos legais (fls. 12 e 13). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração – IRRF/1998 – Declaração de Contribuições c Tributos Federais, ano-calendário de 1998, folha 11, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 19.282,97, pelas razões constantes às folhas 12, 13, 17 e 19/32.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 02/05) alegando, em síntese, que recolheu os tributos com erro no preenchimento do campo 02 – período de

apuração, porém apresentou a DCTF do referido imposto preenchida corretamente. Apesar de o DARF apresentar erro no seu preenchimento, entende a empresa que nada deve ao fisco.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 100 a 103 do presente processo (Acórdão n.º 03-27.226, de 30/09/2008 – relatório acima), julgou o lançamento procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 1998

PROVAS/DCTF – Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA - O ordenamento jurídico vigente prevê a aplicação de lei superveniente quando comina penalidade menos severa que a prevista no tempo do ato cometido.

No voto, a decisão esclareceu que a fundamentação do lançamento foi: (i) pagamentos não localizados no valor de R\$ 4.845,80 (fls. 12, 14, 18, 20 e 32); (ii) multa paga a menor no valor de R\$ 199,64 (fls. 12, 21 a 23, 28, 30, 31 e 33); e multa isolada no valor de R\$ 6.847,49 (fls. 12, 24 a 27, 29 e 33). Que, em revisão de ofício, o valor de pagamentos não localizados de R\$ 4.810,17, e acréscimos legais correspondentes, haviam sido excluídos da tributação (demonstrativo às fls. 81 e 82). Que remanesçam em litígio o pagamento não localizado de R\$ 35,63, a multa paga a menor de R\$ 199,64, e a multa isolada de R\$ 6.847,49.

Informou que a empresa não havia apresentado qualquer comprovante ou alegação expressa referente ao pagamento não localizado de R\$ 35,63 e à multa paga a menor no valor de R\$ 199,64, pelo que considerava matéria não impugnada e mantinha a exação.

Quanto à multa de ofício isolada, no valor de R\$ 6.847,49, não contestada, exonerou-a de ofício, pelo princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, do CTN). Isso porque o art. 14 da Lei n.º 11.488/2007 alterou o art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, extinguindo essa penalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/10/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 108), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/11/2008 (recurso às fls. 109 a 117, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega que, tratando-se de tributo por homologação (IRRF), à época do lançamento já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, conforme art. 150, § 4º, do CTN.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.807 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11853.000215/2005-29

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972 e art. 73 do Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF).

Conforme relatório, permanece em cobrança o valor de pagamento não localizado, de R\$ 35,63, e de multa paga a menor, de R\$ 199,64. Considerando que empresa não havia apresentado qualquer comprovante ou alegação a eles referentes, a DRJ considerou a matéria não impugnada, mantendo a exação:

a) Com relação ao pagamento não localizado no valor de R\$ 35,63 (folha13) e à multa paga a menor no valor de R\$ 199,64 (folhas 11, 20/22, 27, 29, 30 e 32), a requerente não fez qualquer alegação expressa quanto a esses valores, bem como não apresentou comprovantes para elidir a infração. Por esse motivo os valores são mantidos na tributação por força do Art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, que é no sentido de que, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo”.

O disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972 foi repetido no art. 58 do Decreto n.º 7.574/2011:

Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67).

Trata-se, portanto, de matéria definitivamente julgada mesmo antes da decisão recorrida, já que nunca foi expressamente contestada pelo sujeito passivo. Significa que não há mais qualquer valor em litígio, pelo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Porém, cabe um esclarecimento sobre as alegações do recurso. Nele o interessado argumenta que, à época do lançamento de ofício, já teria decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, em função do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172/1966):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Caso houvesse procedência na alegação, por se tratar de matéria de ordem pública, caberia o conhecimento de ofício do recurso, para exoneração do crédito tributário. No entanto, não procede o argumento.

No caso concreto, o IRRF de R\$ 35,63 não pago, de código 1708, refere-se ao período de apuração da primeira semana de abril de 1998, com vencimento em 08/04/1998, conforme relatório à fl. 14. O prazo de cinco anos para lançamento venceria, portanto, no mês de abril do ano de 2003.

Do mesmo modo, todas as multas pagas a menor, que somam os R\$ 199,64, referem-se ao ano-calendário de 2008. A primeira multa data de 10/03/1998, em demonstrativo à fl. 21. Assim, o mais cedo que o prazo de cinco anos poderia vencer, para parte do valor, seria março de 2003.

As peças impugnatórias, às fl. 03 e 06, informam que os autos de infração (referentes a 1997 e 1998) foram lavrados em 10/06/2002. O despacho da Delegacia da Receita Federal de Brasília, à fl. 02, informa que a impugnação foi protocolada em 09/07/2002. Não ocorreu, portanto, a decadência, e não há vício no auto lavrado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan